

Acórdão: 23.737/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001731907-99  
Impugnação: 40.010150756-64  
Impugnante: Ouro Branco Soluções Tecnológicas Ltda  
IE: 001877297.00-14  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatada a falta de recolhimento do adicional referente ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, sobre a parcela do ICMS/ST, relativo às operações interestaduais de entrada de câmeras (NBM/SH 8525.80.19 e 8525.80.29), com âmbito de aplicação interno da substituição tributária. Infração caracterizada nos termos do art. 12-A, inciso IX da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, relativo ao FEM, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do adicional de dois pontos percentuais referente ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM sobre a parcela do ICMS/ST, relativo às operações interestaduais de entrada de câmeras (NBM/SH 8525.80.19 e 8525.80.29), com âmbito de aplicação interno da substituição tributária, no período de 01/02/16 a 31/08/20.

Exige-se o ICMS/ST relativo ao FEM e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/30, argumentando em síntese:

- aduz que a câmera comercializada não dispõe de qualquer funcionalidade de gravação de imagens, permitindo apenas a visualização remota do local em que se encontra instalada, o que a diferencia das câmeras submetidas ao recolhimento do FEM;

- acrescenta que não se pode associar uma câmera de circuito fechado de TV com uma câmera de filmagem ou fotográfica, pois aquela individualmente não guarda utilidade;

- assevera que à luz do que dispõe o art. 76 da Lei nº 4.502/64 não há que se falar em aplicação de penalidade, haja vista a improcedência do lançamento do crédito tributário em desfavor da Impugnante, que cumpriu com a obrigação tributária

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

principal na forma da estrita interpretação a que se fez, e se faz, em relação ao que vem a ser o produto “câmera fotográfica ou de filmagem”;

- entende que se a penalidade por ventura existe, esta deve ser aplicada sobre os fatos geradores ocorridos após a interpretação dada ao referido dispositivo por meio da Solução de Consulta nº 008/2019, por questões atinentes à segurança jurídica.

Pede, então, admissão do presente instrumento, sua apreciação de forma detida e pormenorizada, propondo-lhe procedência, ainda que parcialmente, para o bem da segurança jurídica, bem como o cancelamento total do feito fiscal e seu arquivamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 31/40, para argumentar que:

- aponta que o art. 12-A da Lei nº 6.763/75, em seu inciso IX, estabelece a obrigação tributária do recolhimento do referido adicional na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, para câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios, inclusive determinando, em seu § 4º, que a responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 da Lei nº 6.763/75 aplica-se a esse adicional de alíquota;

- transcreve trechos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de 2017, para demonstrar que na posição 8525.80 estão abarcadas câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, capturam imagens e as convertem num sinal eletrônico que é:

1) transmitido como imagens de vídeo para um local exterior à câmera para que sejam visionadas ou gravadas à distância (câmeras de televisão – NCM 8525.80.1); ou;

2) gravado na câmera como imagens fixas ou imagens animadas (por exemplo, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo - NCM 8525.80.2);

- entende que cotejando a definição das Notas Explicativas com o inciso IX do art. 12-A na Lei nº 6.763/75, verifica-se que a expressão empregada na lei “câmera de filmagem” engloba toda câmera que permita a captação de imagens de vídeo, independentemente de comportar dispositivo que permita a gravação dessas imagens;

- registra que neste sentido, o posicionamento do Fisco na Solução de Consulta nº 008/2019, segundo o qual o FEM é devido nas operações com as câmeras classificadas nas subposições 8525.80.19 e 8525.80.29 da NBM/SH;

- esclarece que a Impugnante não está amparada pelo inciso II, alínea “b” do art. 76 da Lei nº 4.502/64, porque não é sujeito do procedimento de consulta citado e ainda que o fosse, para afastar a multa seria necessário atender ao que dispõem os incisos I e II do art. 42 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Diante desses argumentos, pede a procedência do lançamento, com manutenção integral do crédito tributário, por considerar improcedentes os motivos alegados na Impugnação.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do adicional de dois pontos percentuais referente ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM, sobre a parcela do ICMS/ST, relativo às operações interestaduais de entrada de câmeras (NBM/SH 8525.80.19 e 8525.80.29), com âmbito de aplicação interno da substituição tributária, no período de 01/02/16 a 31/08/20.

Exige-se o ICMS/ST relativo ao FEM e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de recolhimento do adicional referente ao FEM, quando da comercialização de câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes e acessórios, nas operações internas que tenham como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, encontra previsão no art. 12-A, inciso IX da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

**Efeitos de 1º/01/2016 a 31/12/2019 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, II, ambos da Lei nº 21.781, de 1º/10/2015:**

"Art. 12-A Fica estabelecido, para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2019, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:"

(...)

IX - câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

(Grifou-se)

Razão assiste ao Fisco quando, analisando o texto legal, verifica não haver qualquer restrição no art. 12-A, inciso IX da Lei nº 6.763/75 capaz de limitar a aplicação do adicional apenas a câmeras capazes de registrar imagens.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para sanar quaisquer dúvidas, pode-se recorrer à definição das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, referentes à posição 85.25:

“As câmeras desta posição capturam as imagens centrando-as sobre um dispositivo fotossensível, por exemplo, um captor semicondutor tipo CMOS (complementary metal oxide semiconductor) ou do tipo CCD (charge-coupled device). O dispositivo fotossensível envia uma representação elétrica das imagens, que é em seguida convertida numa gravação analógica ou digital dessas imagens.

As câmeras de televisão podem conter um dispositivo incorporado para comando à distância da objetiva e do diafragma, bem como para o comando à distância do deslocamento horizontal e vertical da câmera (por exemplo, as câmeras de televisão para estúdios de televisão ou câmeras para reportagens, as utilizadas para fins industriais ou científicos, para a televisão em circuito fechado (vigilância) ou para o controle do tráfego). Estas câmeras não comportam dispositivos que permitam a gravação de imagens.

Algumas destas câmeras podem igualmente ser utilizadas com as máquinas automáticas para processamento de dados (por exemplo, as webcams).”

Com uma simples interpretação sistemática é possível, então, concluir que tanto as câmeras capazes de armazenar internamente imagens, quanto aquelas que apenas as transmitem para dispositivos de televisão (onde serão posteriormente gravadas ou simplesmente visualizadas), encontram-se abarcadas pelo tipo legal previsto no art. 12-A, inciso IX da Lei n° 6.763/75.

Deste modo, correto o lançamento.

Sobre a necessidade de se afastar a multa de revalidação, não merece prosperar a argumentação da Impugnante, seja porque ela não é parte na relação jurídica que levou à Solução de Consulta n° 008/2019, ou ainda que fosse parte deste procedimento, não se encontrariam cumpridos os requisitos do art. 42 do RPTA, quais sejam:

(I) o recolhimento do tributo dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que o consulente tenha tido ciência da resposta; e

(II) a data de protocolo da petição de consulta seja anterior ao vencimento da obrigação tributária a que se refira.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.**

**Thiago Álvares Feital  
Relator**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

CS/D

CCMIG